TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-127/2025

Processo	-	TC/003433/2018
Solicitante	-	Procuradoria Geral do Município de São Paulo
Inspecionada	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Inspeção para averiguar os fatos narrados referentes a instauração de sindicância especial de improbidade administrativa, para apuração da existência de eventuais atos de improbidade relacionados a acordo judicial celebrado pela SPTrans na ação 0016080-80.2000.8.26.0053, que tramitou pela 19ª Vara Cível desta Capital e outras irregularidades que se verificarem no decorrer da referida Sindicância

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. PGM. SPTRANS. APURAÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE. ACORDO JUDICIAL. SINDICÂNCIA. 1. Cumprido o objetivo de acompanhar a ação judicial, registrado o trânsito em julgado da decisão que a julgou improcedente. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção, para fins de registro, tendo em vista que foi cumprido o seu objetivo de acompanhar a Ação Civil Pública 1018448-10.2014.8.26.0100, culminando com o registro do trânsito em julgado da decisão que a julgou improcedente, conforme provam os documentos juntados às peças 20 a 25 destes autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA– Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:36:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:04:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 80 – Pleno

TC 3.433/2018 -Inspeção
Objeto: Inspeção para averiguar dos fatos narrados referentes a instauração de sindicância especial de improbidade administrativa, para apuração da existência de eventuais atos de improbidade relacionado a acordo judicial celebrado pela SP Transp na ação 0016080-80.2000.8.26.0053, que tramitou pela 19ª Vara Cível desta Capital e outras irregularidades que se verificarem no decorrer da referida Sindicância.
Interessados: Procuradoria Geral do Município de São Paulo - São Paulo Transporte S.A
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC nº 3.433/2018 de procedimento de fiscalização, na modalidade Inspeção, tendo por objeto a verificação dos créditos do contrato de prestação de serviços celebrado entre a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans e a empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (decorrente da Concorrência nº 43/96), dados em garantia ao Banco Rural e objeto de ação judicial, da qual decorreu o acordo firmado com Marcos Trindade Jovito, substituto do Banco Rural, cuja anulação é pretendida na Ação Civil Pública (Processo n°1618448- .10.2014.8.26.0100)[1].

O objeto da presente Inspeção decorre do Ofício 312054/16 – PROCED 312 expedido pelo Procurador Presidente da Comissão Processante Permanente 312, do Departamento de Procedimentos Disciplinares (PROCED) da D. Procuradoria Geral do Município, que comunicou a este E. Tribunal de Contas a instauração de Sindicância Especial de Improbidade Administrativa, para apuração da existência de eventuais atos de improbidade relacionado a acordo judicial celebrado pela São Paulo Transporte - SPTrans na ação 0016080-80.2000.8.26.0053, que tramitou pela 19ª Vara Cível desta Capital e outras irregularidades que se verificarem no decorrer da referida Sindicância.

À peça 18 (fls. 47/48), a Procuradoria Geral do Município - PGM foi oficiada do conteúdo dos presentes autos.

[1] **Ação Civil Pública** (Processo n°1618448-.10.2014.8.26.0100) movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a São Paulo Transportes (SPTrans), Marcos Trindade Jovito, substituto do Banco Rural, no polo ativo da Ação de Obrigação de Fazer (Processo n°0016080-80.2000.8.26.0053), com base na Cédula de Crédito Bancário contratada com a empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e garantida por créditos oriundos do contrato de prestação de serviços celebrado com a SPTrans e decorrente da Concorrência 43/96.

À peça 18 (fls. 54/57) a **Secretaria Geral – SG** prestou informações nestes autos para o Relator do TC 01.374/08-28[2], Conselheiro João Antônio (peça 18, fls. 54/57), que proferiu o seguinte Despacho (peça 18, fls. 58/59):

> *"(...) A ação civil pública n° 1018448-10.2014.8.26.0100 visa anular o acordo judicial entre a SPTrans e Marcos Trindade Jovito, com base nos vícios de inexistência de motivos para a celebração da transação, ilegalidade do objeto da transação e desvio de finalidade, conforme Expediente AJCE n° 380/2016.*
>
> *A Coordenadoria C-V relatou, por meio da Informação C-V n° 025/2017, que o assunto em referência já havia sido abordado no TO n° 72.001.374/08-28.*
>
> *No TO n° 72.001.374/08-28 é feita referência à empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda apenas no que tange responsabilidade subsidiária da SPTrans nas obrigações trabalhistas de empresas contratadas para a prestação de serviços.*
>
> *No entanto, a Sindicância Especial informada ao TCMSP trata do pagamento da quantia de R$ 14,5 milhões como quitação de dívida da empresa Officio com Marcos Trindade Jovito, substituto do Banco Rural, em que havia sido utilizado o contrato firmado com a SPTrans como garantia.*
>
> *O acordo para pagar os R$ 14,5 milhões foi assinado em 2013. Dessa forma, entendo que o andamento da sindicância instaurada será melhor acompanhada no Relatório Anual de Fiscalização das Contas de 2013, considerando que os registros e os pagamentos relacionados foram realizados pela Empresa a partir daquele ano.*
>
> *Considerando o exposto, devolvo o presente expediente para que seja analisado pela relatoria que trata das Contas da SPTrans do exercício de 2013."*

Diante do exposto, o Relator das Contas da SPTrans 2013, Conselheiro Edson Simões, solicitou à **Secretaria de Controle Externo – SCE** indicar em qual dos procedimentos fiscalizatórios deveria "(...) *ser encartado o presente expediente ou, se mereceria autuação em autos próprios e qual processo deveria acompanhar ou subsidiar*." (peça 18, fls. 61).

À peça 18 (fls. 63), a **SCE** se manifestou considerando que o presente deveria "(...) *ser encartado em autos próprios, na modalidade Inspeção, uma vez que, apesar de a matéria ter sido abordada nos TCs 1.374/08-28 (Auditoria Extraplano) e 1.374/08-28 (Relatório Anual de Fiscalização das Contas de 2013 da SPTrans), somente um procedimento especifico nos permitirá emitir um posicionamento conclusivo*."

À peça 01, a **Assessoria Jurídica - AJ**, informou que o Agravo de Instrumento que concedeu a suspensão cautelar da produção de provas nos autos da Ação Civil Pública nº 1018448.10.2014.8.26.01000 foi rejeitado à unanimidade, retornando tal ação a tramitar, não havendo, por enquanto, informações da existência de decisão definitiva a seu respeito, e nem

[2] **TC 72.001.374/08-28 -** Auditoria Extraplano Pessoal, na qual se aborda a questão da eventual responsabilidade subsidiária da SF Trans nos contratos de terceirização de mão de obra, em ações trabalhistas, dentre as quais aquelas intentadas contra a Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (peça 18, fls. 47)

sobre os resultados da Sindicância Especial de Improbidade Administrativa instaurada pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Às peças 4 e 5, a PGM informou que a Sindicância Especial estava em fase final de instrução e aguardando a realização de perícia contábil no âmbito da Ação Civil Pública n°1018448.10.2014.8.26.0100.

À peça 7, a **AJ** se manifestou informando o que segue:

> *"Em 20.08.19, o Perito Judicial designado juntou o laudo pericial contábil aos autos da ACP, cuja cópia faço anexar à presente Instrução.*
>
> *Informo que referido laudo foi objeto de impugnação pelo Sr. Marcos Trindade Jovito, estando a ACP pendente de manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo.*
>
> *Nesse contexto, cumpre informar que, a despeito da juntada do laudo pericial contábil aos autos da ACP referida, não houve, até o momento, a prolação de sentença resolutória de mérito."*

Em atendimento ao despacho desta Relatoria à peça 11, para informar sobre a fase atual da Sindicância Especial de Improbidade Administrativa, Processo 2016-0.208.245-2 e cópia dos relatórios até então produzidos, considerando que a perícia contábil foi realizada no âmbito da supracitada ação judicial, a PGM prestou a seguinte informação (peça 17):
"(...) *de acordo com a Sra. Presidente da Comissão Processante Permanente no doc. SEI 021792011, aguarda-se o despacho do Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo nos autos do Processo Judicial ° 1018448-10.2014.8.26.0100 a respeito das conclusões do laudo pericial, por entender imprescindíveis ao prosseguimento das apurações*."

À peça 26, a **AJCE** informou o quanto segue:
"Trata-se de acompanhamento da Ação Civil Pública nº 1018448- 10.2014.8.26.0100, corrente perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, Marcos Trindade Jovito e José Maria Franco de Godoy Neto, requerendo, em síntese, a invalidação do acordo celebrado nos autos do processo nº 0016080-80.2000.8.26.0053, em trâmite na 19ª Vara Cível do Foro Central.

Em r. sentença, a ação foi julgada improcedente.

A seguir, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Recurso de Apelação que teve negado o seu provimento pela 24ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em v. Acórdão transitado em julgado.

Ante o exposto, considerando que atendido o r. despacho que determinou o acompanhamento da ação (fl. 376 da Peça 18), haja vista o seu trânsito em julgado e o consequente arquivamento dos autos, encaminho o presente para conhecimento e determinações."

À peça 29, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** requereu o arquivamento do presente processo,*"Considerando que a ação civil pública, acompanhada por este processo, foi julgada improcedente com decisão já transitada em julgado (peça nº 26), a Fazenda requer o conhecimento e registro do presente e o ulterior arquivamento dos autos, após as cautelas de estilo."*

À peça 31, a **Secretaria Geral – SG**, em manifestação final, assim se pronunciou:

> *"Em resposta à determinação à peça 30, solicitando a manifestação conclusiva desta Secretaria Geral, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos da Ação Civil Pública n°1618448.10.2014.8.26.0100, e o seu consequente arquivamento (peça 24), acompanho o entendimento dos órgãos técnicos preopinantes, motivo pelo qual entendo que a respectiva **Inspeção** se encontra em condições de ser submetida à apreciação do Nobre Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação nos termos do art. 7º da Resolução nº 06/00[3]."*

É o relatório.

VOTO

Trata o TC nº 3.433/2018 de procedimento de fiscalização, na modalidade Inspeção, tendo por objeto a verificação dos créditos do contrato de prestação de serviços celebrado entre a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans e a empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., dados em garantia ao Banco Rural e objeto de ação judicial, da qual decorreu o acordo firmado com Marcos Trindade Jovito, substituto do Banco Rural, cuja anulação é pretendida na Ação Civil Pública (Processo n°1618448- .10.2014.8.26.0100), movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a SPTrans e Marcos Trindade Jovito.

Cuida-se, portanto, o presente TC de acompanhamento da Ação Civil Pública nº 1018448-10.2014.8.26.0100, processada perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e Marcos Trindade Jovito e José Maria Franco de Godoy Neto, requerendo, em síntese, a invalidação do acordo celebrado nos autos do processo nº 0016080-80.2000.8.26.0053, em trâmite na 19ª Vara Cível do Foro Central.

Conforme demonstrado pela **Assessoria Jurídica - AJ**, às peças 20 a 26, com a juntada de cópias das peças processuais mais relevantes, dentre elas, a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, a aludida Ação Civil Pública foi **julgada improcedente** por sentença.

[3] **Art. 7º -** Inspeções são procedimentos de fiscalização destinados a suprir omissões e lacunas de informação, esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do Tribunal.

Sobre tal decisão de primeira instância, interpôs o Ministério Público do Estado de São Paulo Recurso de Apelação que teve negado o seu provimento pela 24ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em v. Acórdão transitado em julgado em 03/08/2022.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO PARA FINS DE REGISTRO** da presente Inspeção, uma vez cumprido o seu objetivo de acompanhar aquela ação judicial, culminando com o registro do trânsito em julgado da decisão que a julgou improcedente, conforme provam os documentos juntadas às peças 20 a 25 destes autos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 17/01/2025
09:03:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo